



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI N.º 7730

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais que realizem eventos esportivos, no âmbito do município de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Cidão da Telepar/PODE, Edson Souza/MDB, Policial Madril/PP e Professora Beth Leal/REPUBLICANOS, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sofrerá sanção pecuniária, conforme dispõe a presente Lei, todo aquele que praticar atos de assédio sexual e/ou atente contra a dignidade da mulher, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado em estádios de futebol, ginásios de esportes e demais locais onde são realizados eventos esportivos no município de Cascavel.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o *caput* poderão ser mediante constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e estejam diretamente ligados à condição de ser mulher

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - Palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

II - Comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando à vontade da mulher; insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento;

III - Gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual, insinuações de cunho sexual;

IV - Assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

V - Atentado contra a dignidade da mulher: toda violação de garantias da mulher enquanto sujeito de direitos;

VI - Constrangimento: toda a forma de constranger a mulher mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda; e ainda constranger a mulher, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;

VII - Intimidação: como toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

VIII - Ofensas: como toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva à mulher;

IX - Ameaça: ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher de que trata o art. 1º sujeitará o infrator à multa, observados os seguintes parâmetros:

I - em valor não inferior a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município) e;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

II - em valor não superior a 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º Os critérios para fixação do valor da multa serão definidos em regulamento, que deverá considerar a gravidade do ato e a reincidência da conduta pelo infrator.

Art. 5º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 6º Serão afixados cartazes e/ou placas nos banheiros femininos, entradas, bilheteria, e/ou em locais visíveis, informando a existência da presente Lei e com os dizeres "LUGAR DE MULHER É ONDE ELA QUISER. Em caso de Violência contra a mulher, ligue 180".

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 11 MAR 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº <u>4082</u>	Em: <u>12/03/25</u>
Órgão Impresso: <u>—</u>	
Nº <u>—</u>	Em: <u>—/—/—</u>